

**A QUEBRA DO DOGMA DA LINGUAGEM JURÍDICA:
UMA ANÁLISE SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E SEUS PRINCÍPIOS**

Emilly de Figueiredo Barelli (FAMESC)

emillybah2014@gmail.com

Milton Junior Barros Araújo (FAMESC)

miltonjbarros@hotmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira (UENF)

oswaldomf@gmail.com

Rai de Oliveira Costa (FAMESC)

rai.ip@outlook.com

RESUMO

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), prima-se por princípios garantidores de um processo mais célere, sem entraves, com uma linguagem simplificada, em todas as etapas processuais, cabendo em algumas dela, a oralidade com vista a dar maior efetividade ao direito do cidadão. Noutra lado, não se pode esquecer que a linguagem simples, ora atribuída aos atos a serem praticados no âmbito do Juizado Especial Cível, deve-se atentar para o sentido de que o “juridiquês”, ou seja, o excesso de aplicabilidade do jargão jurídico e do latim, não deve sobressair à clareza e interpretações das decisões, por leigos jurídicos, valendo-se de expressões livres de vícios. A doutrina atual trabalha com enfoque na redução da burocracia na escrita processual, evitando entraves na comunicação entre as partes integrantes da lide e por via de consequência aproximando o jurisdicionado as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado e das petições redigidas pelo seu próprio advogado, com isso garantindo o amplo acesso à justiça do cidadão, mais especificamente dentro do Juizado Especial Cível. Sendo assim, o presente estudo abordará as linguagens no contexto do juizado especial cível e seus princípios garantidores, para que haja um processo mais célere e de linguagem simples, sem comprometer a aplicabilidade do direito.

Palavras-chave: Linguagem simplificada. Princípios. Juizado especial.

1. Apontamentos iniciais

O presente trabalho tem como escopo apresentar outras vertentes não tão divulgadas, que é ruptura com a linguagem jurídica dentro dos juizados especiais cíveis através de seus princípios, que trazem toda uma base para que pessoas leigas possam realmente ter o acesso de forma adequada ao Poder Judiciário, em alguns casos sem nem mesmo precisar de advogado, por isso nome popularmente conhecido como “Juizado de Pequenas Causas”, pois não é toda e qualquer ação que pode ser impetrada dentro dos Juizados, pois há toda uma regulamentação legal através da

lei 9099 de 1995, que elenca quando se pode optar pelos juizados, que busca na realidade a efetiva e rápida solução de eventuais conflitos sem um grau de complexidade elevado, com rito diferente mais simples e informal do que o usual na maioria dos processos.

Busca-se ainda demonstrar se realmente no cotiado é o que se pode ser constatado através finalidade teleológica do instituto em questão, ou seja, a sua verdadeira eficácia diante da população em geral.

2. A língua e a linguagem jurídica: uma abordagem teórica

Os falantes através da língua estabelecem a comunicação entre si, podendo está língua ser falada ou escrita, ou seja, trata-se de um mecanismo abstrato, que estipula a comunicação entre esses falantes. A linguagem jurídica é a língua utilizada pelo operador do direito, podendo também ser chamada de jargão jurídico, ou seja, uma linguagem que é dominada apenas pelos operadores do direito.

Essa linguagem que muitas das vezes é rebuscada acaba também sendo alvo de críticas, visto que o entendimento é restrito aos operadores do direito e essas pessoas leigas, ficam sem entender o que foi decidido pelo magistrado, e até mesmo sem saber o que o seu advogado pleiteou.

Em estudo Ferdinand de Saussure, destaca de forma cristalina o conceito de língua, como se vê:

é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade. Por outro lado, o indivíduo tem necessidade de uma aprendizagem para conhecer-lhe o funcionamento; somente pouco a pouco a criança a assimila. (...). (SAUSSURE, 1995, p. 22)

Essa língua que por muitos é considerada truncada dar-se o nome de jargão, ou seja, um vocabulário que é dominado por determinada classe de profissionais, que por via de consequência se torna inacessível as pessoas que não estão inseridas nesse meio.

3. Os princípios norteadores do juizado especial cível: uma análise teórica e sua aplicabilidade processual

Antes de adentrar especificamente nos princípios que norteiam o Juizado Especial Cível conhecido popularmente como “Juizado de Pe-

quenas Causas” é necessário entender e conceituar tal instituto, que na realidade trata-se de um rito processual diferenciado, ou seja, a sequência de atos, a serem seguidas escapa do procedimento comum trazido nos demais institutos, trazendo assim para si peculiaridades fundamentais, e que com base em seus princípios proporciona um melhor acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que em nos juizados cíveis que é regido pela lei 9099/95, a parte pessoalmente pode pleitear seus direitos sem a necessidade de um advogado nas causas de até vinte salários mínimos, ou através de um advogado nas causas de até quarenta salários mínimos.

Tendo em vista que a sua base princípio lógico é o que realmente assegura a sua aplicabilidade prática no cotidiano, eliminando deste modo o dogma de que somente pessoas com atuação no ramo jurídico entendem e podem atuar em tal setor, tendo em vista todo procedimento burocrático a ser seguido.

Em singelas palavras o procedimento escrito é aquele em que o processo se restringe apenas as provas e petições escritas, não se valendo da oralidade. Noutra lado, o procedimento oral é aquele contrário ao escrito, pois se utiliza da oralidade para formalizar todo o processo. Por fim, o procedimento misto, o que é utilizado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois o processo judicial brasileiro poderá ser composto por partes escritas e orais. Um exemplo são as sustentações orais produzidas pelos advogados durante as audiências.

Diante do exposto acima, será abordado apenas o procedimento misto, tendo em vista que o mesmo é rico pela sua diversidade de aplicabilidade dentro dos processos, podendo um mesmo ato ser escrito ou oral.

Para corroborar o entendimento acima exposto, faz-se necessário expor o ensinamento do doutrinador Elpídio Donizetti, que diz:

Atualmente, raros são os países em que se adota a forma oral pura, sendo mais comum utilizarem-se os procedimentos oral e escrito combinados: prevalece o escrito, mas a linguagem falada se mostra um relevante meio de expressão de questões relevantes para a formação do convencimento do magistrado, a exemplo dos debates e depoimentos ocorridos em audiência e das sustentações orais nas sessões de julgamento. (DONIZETTI, 2016, p. 113)

Sendo assim, a oralidade dentro de um procedimento é uma ferramenta eficaz contra a mora processual, ou seja, uma linguagem quando utilizada de forma eficaz produz os efeitos pretendidos pela lei, ou seja,

facilita a comunicação entre os litigantes, bem como facilita o trâmite do processo, nas mais variadas instâncias judiciais.

Mecanismos judiciais são criados com a finalidade de facilitar e organizar determinados processos judiciais, como por exemplo, a Lei 9.099 de 1995 que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais em todo o território nacional, com a finalidade de dar maior efetividade a determinados processos judiciais, aos quais deveriam se ajustar, por meio de princípios dispostos no texto legal.

Acerca da forma oral nos processos judiciais brasileiros, Elpídio Donizetti ensina que:

No Brasil, a forma oral de manifestação processual foi adotada com extrema mitigação, atenuando sobremaneira o princípio da oralidade. Um exemplo de oralidade encontra-se no rito adotado nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais, por força do que estabelece a Lei nº 9.099/1995, a oralidade constitui um de seus princípios norteadores. (DONIZETTI, 2016, p. 113)

Com isso, a oralidade frente à lei dos juizados especiais, deve ser interpretada e praticada em regra, por se tratar de um princípio norteador, cabendo apenas às partes adequarem o ato ao momento correto, lembrando que, o ato praticado oralmente será reduzido a termo.

Já no tocante ao princípio da celeridade processual, esse visa um resultado efetivo do processo da forma mais rápida possível, ou seja, sem ter um desgaste de um processo que se arraste por anos, ou seja, este reforça mais uma vez junto a todos outros princípios a necessidade de se buscar uma linguagem mais simplificada para garantir uma maior rapidez na prestação jurisdicional.

Sobre o princípio da informalidade e simplicidade Aurélio Buarque de Holanda Ferreira salienta:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente. Como diz o *Dicionário Aurélio*, simplicidade é a “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo. (FERREIRA, 2004, p. 1848)

A informalidade e simplicidade estão presente em todas fases da instauração da petição inicial (peça que dá início ao processo) que deve ser clara e simples, ou seja, eventuais erros jurídicos devem ser ignorados ou sanados a fim de evitar prejuízo as partes, pois como salienta o nobre doutrinador Pedro Lenza (2015) princípios e regras são uma espécie de

norma, e não havendo deste modo hierarquia entre tais, portando todos princípios aqui presentes exercem força de uma regra jurídica.

Desta forma segundo o artigo 13 da lei responsável dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95) dispõe que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados”. Dispõe ainda o artigo 14 da Lei 9099/1995 para melhor esclarecer todo supramencionado:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela secretaria do juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995)

A economia processual que também faz parte do rol dos princípios norteadores do tema em questão visa o melhor desempenho possível fazendo uso do mínimo possível, sem, contudo comprometer o resultado útil do processo, deste modo prima-se, por exemplo, que as intimações sejam realizadas via telefone, ao invés de ter todo um desgaste de papéis e burocracia para realizar a intimação através de um oficial de justiça, que com a justificativa da elevada demanda muita das vezes não consegue cumprir o mandado, sobre tal questão Ada Pellegrine Grinover (*in CINTRA*, 2006, p. 79) salienta:

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.

4. A ruptura da linguagem rebuscada frente aos princípios da lei dos juizados especiais

A essa linguagem rebuscada, ou até mesma confusa, de difícil entendimento por parte das pessoas que integram a lide, podendo essa linguagem truncada atingir até mesmo o operador do direito, vem sendo objeto de pesquisa e alvo de críticas, que clamam por uma linguagem acessível a todos, sem restrições na sua compreensão, conforme menciona MOREIRA (2007, p. 4):

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; *a fortiori*, se o respectivo teor é ininteligível -sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas. [...] Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decerto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da justiça. Já seria um passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.

Apesar dos princípios como a oralidade, celeridade, informalidade e economia processual terem uma finalidade bem específica que é a total acessibilidade de pessoas leigas possam compreender e garantir seu efetivo direito de acesso aos juizados especiais cíveis, na prática, muitas vezes advogados, juízes, funcionárias, fazem uso de petições, citações doutrinárias e embasamento jurisprudenciais que dificultam o verdadeiro sentido dos juizados, pois a parte envolvida na maioria das vezes não tem um conhecimento vasto ou mesmo nenhum, no campo do direito. Fazendo com que a parte dependa de terceiros para se informar e saber os próximos passos para realizar seus pedidos e ter seus direitos garantidos. Bem como se for o caso, se defender de forma adequada.

Sobre tal crítica o juiz de direito Luiz Guilherme Marques diz que:

Assim, veem-se muitas petições prolixas e rebuscadas, refertas de citações jurisprudenciais e doutrinárias; contestações quilométricas, plenas de erudição desnecessária; sentenças complicadas; petições de recursos, razões e

contrarrrazões recursais que se perdem em argumentos e citações despidiendas. Tudo isso faz com que, desatendendo-se a regra do § 1º, tornem-se os processos dos Juizados Especiais Cíveis verdadeiros quebra-cabeças indecifráveis para as partes leigas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, [s.d.]).

Importante destacarmos ainda, que a sociedade em que vivemos criou-se a cultura da sentença, e com tendência cada vez maior a surgirem novos conflitos, fazendo deste modo um sério abarrotamento dos Juizados, prejudicando a sua devida tramitação, devido ao grande número de demanda, prejudicando o andamento processual.

Sendo assim, pode-se afirmar que, quanto maior as peças processuais sem finalidade de resolver a lide, maior é a mora processual e por via de consequência, maior será o prejuízo para partes no que tange a resolução do processo.

5. Considerações finais

Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Os princípios que são a base que regem os juizados, são por eles que busca alcançar a efetividade e solução dos pequenos conflitos, de forma casual, simples e rápida, conhecendo tais princípios, conhecemos a natureza jurídica deste instituto e a necessidade de uma linguagem comum para pessoas leigas no ramo jurídico.

Contudo é de fundamental importância a atenção dos advogados, funcionários do Poder Judiciário em geral, para atentar-se no sentido real do Juizado que é a quebra do dogma da linguagem jurídica, valendo-se assim de uma interpretação teleológica da Lei 9099 de 1995.

Ao tratar do tema é necessário ainda visualizar que na prática o verdadeiro sentido da norma em questão pode ser comprometido por meros atos como petições rebuscadas, ou até mesmo sentenças com conceitos muito específicos do jargão jurídico.

Portanto é de fundamental importância um novo olhar para os Juizados, não partindo do procedimento usado nos demais processos, mas sim da necessidade de a população ter um amplo acesso e entendimento do que está acontecendo no litígio em que se discute na demanda judicial ajuizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Lei 9.099/1995*. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 25-11-2016.

_____. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/jesp/jurisprudencia_doutrina/doutrina_006.html>. Acesso em: 25-11-2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Advocéf Juristantum*, suplemento integrante do boletim, *Advocéf*, ano VII, n. 55, setembro de 2007.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.